



Número: **0808724-32.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **23/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001595-61.2019.8.14.0015**

Assuntos: **Constrangimento ilegal, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IMAJAKSON SOUZA SAMINES (PACIENTE)		MOISES DE CARVALHO BRITO BATISTA (ADVOGADO) ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO)	
JUIZ DA VARA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24990 02	27/11/2019 12:18	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0808724-32.2019.8.14.0000

PACIENTE: IMAJAKSON SOUZA SAMINES

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0808724-32.2019.8.14.0000

IMPETRANTES: MOISÉS DE CARVALHO BRITO BATISTA e ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS.

PACIENTE: IMAJAKSON SOUZA SAMINES.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE DOS PEDIDOS. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, pois está preso preventivamente desde 12/06/2019, alegando excesso de prazo para a formação da culpa; audiência de custódia não realizada; ausência de fundamentação na decretação de prisão preventiva; possibilidade de substituição da



prisão por medidas cautelares alternativas; ausência de provas da participação do paciente a grupo ou organização criminosa; extensão do benefício dado ao corréu Josuel Piedade Conceição; qualidades pessoais favoráveis;

2. O impetrante não juntou aos autos documentos que permitissem a análise dos seus argumentos, motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída;

3. Ordem **não conhecida**. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **denegar a ordem**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém. (PA), 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor do paciente **IMAJAKSON SOUZA SAMINES**, acusado da prática do crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal.

Afirma o impetrante que o coacto está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, tendo em vista que o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Alega em suma: a) excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o paciente foi preso por meio de mandado de prisão preventiva no dia **12/06/2019**; b) audiência de custódia não realizada; c) ausência de fundamentação na decretação de prisão preventiva; d) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas; e) ausência de provas da participação do paciente a grupo ou organização criminosa; f) extensão do benefício dado ao corréu Josuel Piedade Conceição; g) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que o réu seja posto imediatamente em liberdade, com a respectiva expedição do alvará de soltura, substituindo a prisão preventiva por quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP. Posteriormente a concessão no mérito, para que seja concedida ao paciente liberdade provisória ou relaxamento da prisão, diante da manifesta ilegalidade da mesma, ou adequação das medidas cautelares diversa da prisão.

A medida liminar requerida foi indeferida, as informações foram prestadas e acostadas ao *mandamus* (**Id. Doc. 2378864**). Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Ocorre que o impetrante não juntou aos autos a decisão que decretou a prisão preventiva, inviabilizando a análise dos seus argumentos, motivo pelo qual a ordem não pode ser conhecida por ausência de prova pré-constituída.

Ante o exposto, **não conheço da ordem impetrada**, nos termos da fundamentação.



É o meu voto.

Belém. (PA), 21 de novembro de 2019.

DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES

Relator

Belém, 27/11/2019

